



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029293-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante JENNIFER CAROLINE DA SILVA MATYELKA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 58281

AGRV.Nº : 2029293-10.2025.8.26.0000

COMARCA : LEME

AGTE. : JENNIFER CAROLINE DA SILVA MATYELKA

AGDA. : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

JUIZ : MÁRCIO MENDES PICOLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ESTA BUSCADA PARA PERMITIR A MATRÍCULA DA DEMANDANTE NA MATÉRIA “ED – PROJETO DE VIDA” - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA COMO PRETENDIDA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO QUE SE DIZ VIOLADO, COMO TAMBÉM DE PERIGO DE DANO, OU MESMO DE RISCO QUE POSSA SER IMPOSTO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **JENNIFER CAROLINE DA SILVA MATYELKA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 186/187, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer, C.C. Pedido de Indenização por Dano Moral que promove contra **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**, pela qual teve indeferido pedido de concessão de tutela de urgência como formulado no feito, esta buscada para permitir sua matrícula na matéria “ED – PROJETO DE VIDA”, o que se deu sob o fundamento de que não se encontram presentes/preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela nos limites em que pretendida.

Inconformada com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, para

tanto sustentando que o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão que foi submetida a sua apreciação no feito, uma vez que se fazem presentes e verdadeiramente atendidos no caso, todos os requisitos necessários a concessão da tutela como pretendida, esta que foi indevidamente indeferida, daí o porquê de pedir para que venha a ser acolhido seu inconformismo, com a concessão da tutela de urgência nos limites em que pretendida, o que deve implicar na reforma da R. Decisão que indica como incorretamente proferida.

Denegado o efeito pretendido, e depois de dispensadas informações, a seguir a agravada, conforme dá conta pela manifestação de fls. 18/29, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria como já regularmente debatida junto ao Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como interposto pela demandante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois conforme bem definido pela R. Decisão atacada, não atendeu a agravante as determinações legais, isto porque deixou de trazer aos autos, não apenas elementos que evidenciassem a probabilidade do direito como por ela acenado, como também que dessem conta da presença de efetivo perigo de dano, ou mesmo de risco que pudesse ser imposto ao resultado útil do processo.

Assim, diante de tal realidade, verdadeiramente inviável a concessão da tutela como pleiteada, ao menos no presente momento processual, tendo em vista o fato de que os elementos até então juntados aos autos não se mostraram suficientes a dar suporte a antecipação pretendida, porque não dão conta, seja do atendimento, seja do preenchimento das exigências legais, uma vez insuficientes para adequada

apuração das irregularidades inicialmente acenadas, mas ainda não demonstradas, fato que impede, repita-se, ao menos por agora, a concessão da providência antecipatória.

Conveniente relembrar que para a concessão de antecipação de tutela, necessário que se façam presentes, tanto aspecto relativo a verossimilhança das alegações constantes da pretensão deduzida, quanto prova inequívoca a dar suporte a alegada verossimilhança, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências previstas pela legislação, diante da inexistência de prova inequívoca do quanto alegado pela recorrente, o que justifica, portanto, a não concessão da tutela antecipada, o que se dá nos exatos limites em que definidos pelo Juízo.

Nessa toada, interessante a transcrição de ensinamento colhido junto a JOÃO BATISTA LOPES, exatamente quando diz: ***“probabilidade não se confunde com possibilidade nem com plausibilidade. Enquanto é suficiente a plausibilidade (aceitabilidade) para o manejo da tutela cautelar, exige-se mais para a tutela antecipada, ou seja, a probabilidade. Considerando a natureza e a função da tutela antecipada, que implica adiantamento de efeitos com caráter satisfativo, bem como a redação do art. 273 (prova inequívoca + verossimilhança), a conclusão a que chega ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO é de que a probabilidade haverá de ser intensa, com o que concordamos plenamente. É que a probabilidade tem graus (alto, médio e baixo), e só na primeira hipótese se justificará a providência antecipatória com todos os seus consectários”*** (Tutela Antecipada, Editora Saraiva, 2001, p. 60)

Nesse mesmo sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido: ***“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS — Tutela cautelar antecedente indeferida — Curso superior de medicina — Pedido de rematrícula do curso de medicina no primeiro semestre de 2022 —***

Ausência dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada em sede de cognição sumária – Necessidade do contraditório – Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012519-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória c/c indenizatória. Prestação de Serviços Educacionais. Pretensão de matrícula no curso de Pedagogia ofertado pela parte ré, sob o argumento de que a inadimplência resultou de indevido reajuste no valor da mensalidade. Tutela de urgência indeferida na origem. Insurgência da parte autora. Descabimento. Ausentes, 'in casu', os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Probabilidade do direito não evidenciada de plano, especialmente diante da ausência de documentação a comprovar o alegado reajuste. Controvérsia que exige a instauração do contraditório. Decisão de indeferimento mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2084185-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021)

“Agravo de instrumento - tutela de urgência - pedido de matrícula em curso universitário - art. 300 do Código de Processo Civil - requisitos não preenchidos - elementos carreados aos autos que não propiciam, em cognição sumária, aferir a probabilidade do direito alegado - necessidade de se aguardar o contraditório - tutela antecipada bem indeferida - agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2178586 -30.2020.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da situação como delineada nos autos, diga-se uma vez mais que, ao menos no presente momento processual, não se faz possível reconhecer a plenitude que se atribui as alegações da recorrente, situação que só poderá ser analisada após a formação da relação em desate, com o natural desenvolvimento da necessária dilação probatória, no curso da qual deverão ser respeitados, como sempre, os princípios do sagrado contraditório, assim como da mais ampla defesa.

Assim, não deve prosperar o inconformismo como exteriorizado pela agravante, o que implica na plena manutenção da R. Decisão indevidamente atacada, manutenção esta que se dá porque bem adequados a realidade até agora demonstrada no feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)